SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3293020 - PI (2026/0241068-3)

RELATORA	:	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	T M
ADVOGADA	:	MARILIA DIAS SANTOS - PI016412
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR AMEAÇA E VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER (ARTS. 147, *CAPUT*, E 147-B, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO CONTEXTO DE RELACIONAMENTO AFETIVO. RÉU QUE AMEAÇAVA REITERADAMENTE ARRUINAR A COMPANHEIRA E TUDO O QUE ELA POSSUÍA. DESTRUIÇÃO DE RELÓGIO, TÊNIS E TELEVISÃO PARA NÃO DEIXÁ-LOS NA CASA DELA. EPISÓDIOS CONTÍNUOS DE MANIPULAÇÃO EMOCIONAL, CHANTAGEM, CONTROLE DAS REDES SOCIAIS E IMPEDIMENTO DE SAIR DE CASA. VÍTIMA QUE ERA IMPEDIDA DE DORMIR NA PRÓPRIA CAMA E FOI ATINGIDA COM ÁGUA ARREMESSADA PELO RÉU. ISOLAMENTO SOCIAL, SAÍDA FORÇADA DO EMPREGO E TRANSTORNOS PSÍQUICOS DECORRENTES DA CONDUTA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 284/STF E 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR OS ÓBICES APONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal estadual que manteve condenação por ameaça e violência psicológica contra a mulher.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados e possibilitar o seguimento do apelo nobre.

Documento eletrônico VDA60682329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:55
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 55a9003f-8454-4382-b54b-2e08acf75f28

III. Razões de decidir

3. A alegação genérica de violação de dispositivos da legislação federal, sem demonstração concreta e analítica da ofensa, configura deficiência na fundamentação recursal, incidindo o óbice da Súmula n. 284/STF.

4. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60682329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:55
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 55a9003f-8454-4382-b54b-2e08acf75f28

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3293020 - PI (2026/0241068-3)

RELATORA	:	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	T M
ADVOGADA	:	MARILIA DIAS SANTOS - PI016412
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR AMEAÇA E VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER (ARTS. 147, *CAPUT*, E 147-B, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO CONTEXTO DE RELACIONAMENTO AFETIVO. RÉU QUE AMEAÇAVA REITERADAMENTE ARRUINAR A COMPANHEIRA E TUDO O QUE ELA POSSUÍA. DESTRUIÇÃO DE RELÓGIO, TÊNIS E TELEVISÃO PARA NÃO DEIXÁ-LOS NA CASA DELA. EPISÓDIOS CONTÍNUOS DE MANIPULAÇÃO EMOCIONAL, CHANTAGEM, CONTROLE DAS REDES SOCIAIS E IMPEDIMENTO DE SAIR DE CASA. VÍTIMA QUE ERA IMPEDIDA DE DORMIR NA PRÓPRIA CAMA E FOI ATINGIDA COM ÁGUA ARREMESSADA PELO RÉU. ISOLAMENTO SOCIAL, SAÍDA FORÇADA DO EMPREGO E TRANSTORNOS PSÍQUICOS DECORRENTES DA CONDUTA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 284/STF E 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR OS ÓBICES APONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal estadual que manteve condenação por ameaça e violência psicológica contra a mulher.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados e possibilitar o seguimento do apelo nobre.

Documento eletrônico VDA60683027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:57
Código de Controle do Documento: dc752549-619f-4e5e-a63e-603449574ce9

III. Razões de decidir

3. A alegação genérica de violação de dispositivos da legislação federal, sem demonstração concreta e analítica da ofensa, configura deficiência na fundamentação recursal, incidindo o óbice da Súmula n. 284/STF.

4. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por T M contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ que negou provimento ao apelo defensivo, mantendo a condenação por ameaça e violência psicológica contra a mulher.

A parte agravante reitera os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, sustentando a inexistência dos óbices reconhecidos no julgamento monocrático e a ocorrência de violação a legislação federal. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, com o consequente conhecimento do agravo e provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 936/942).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados, o agravo não apresenta elementos capazes de infirmar as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como bem registrado na decisão agravada, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, lastreado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, com o objetivo de modificar o julgado e acolher o pleito recursal, exigiria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência sabidamente vedada em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, *"a alegação genérica de violação de dispositivos da legislação federal violados caracteriza deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula 284 do STF. Sem demonstrar, concreta e analiticamente, em que medida cada um dos*

Documento eletrônico VDA60683027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:57
Código de Controle do Documento: dc752549-619f-4e5e-a63e-603449574ce9

dispositivos legais teria sido violado pela decisão recorrida, não é cabível o recurso especial" (AREsp n. 2.728.113/PR, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60683027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:57
Código de Controle do Documento: dc752549-619f-4e5e-a63e-603449574ce9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0241068-3

AgRg nos EDcl no AREsp 3.293.020 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08372246020228180140 83722460202281801 40

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	T M
ADVOGADA	:	MARILIA DIAS SANTOS - PI016412
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	T M
ADVOGADA	:	MARILIA DIAS SANTOS - PI016412
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60675464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:02:22
Código de Controle do Documento: 1294F58B-240E-4599-B31C-58B76D8E4357